

VOTO:

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO:

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Governador do Distrito Federal, por meio da qual se impugna a Lei distrital nº 4.632/2011, que dispõe sobre a suspensão dos serviços públicos de energia elétrica, água, telefonia fixa e móvel e internet. O Min. Edson Fachin, relator da ADI, votou pela constitucionalidade da lei distrital, sob o argumento de que o Distrito Federal exerceu legítima competência constitucional concorrente para legislar sobre produção e consumo (art. 24, V, da CF/1988), adotando normas mais protetivas ao consumidor.

2. Divirjo do relator. No que tange ao serviço público de distribuição de água, entendo que a ADI é descabida. É que a titularidade desse serviço público é dos municípios, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 1.842, Rel. Min. Luiz Fux, e ADI 2.340, Rel. Min. Ricardo Lewandowski). Sendo assim, a lei foi editada com base na competência constitucional atribuída aos municípios (art. 30, I e V, da CF /1988), estendida ao Distrito Federal por força do disposto no art. 32, § 1º, da Constituição. Esta Corte também já assentou o entendimento de que não cabe ADI em face de atos normativos que tenham sido promulgados no exercício da competência municipal do Distrito Federal. Nesse sentido: ADI 1.832, Rel. Min. Ilmar Galvão. Por essa razão, a ação não deve ser conhecida nesse ponto.

3. No mais, é certo que a União Federal detém competência privativa para legislar sobre energia elétrica e telecomunicações (art. 22, IV, da CF /1988). A lei impugnada, ao estipular regras sobre a suspensão dos serviços de energia elétrica, telefonia fixa e móvel e internet, invadiu a esfera de competências do ente federal, incorrendo em inconstitucionalidade formal. Note-se que a Agência Nacional de Energia Elétrica e a Agência Nacional de Telecomunicações têm regras claras sobre a interrupção dos serviços por falta de pagamento, nos termos dos arts. 172 e 173 da Resolução ANEEL nº 414/2010; e 90 a 103 da Resolução ANATEL nº 632/2014.

4. Ademais, a legislação estadual interferiu diretamente na relação jurídico-contratual existente entre a União Federal e as concessionárias dos serviços públicos supracitados, em afronta ao disposto no art. 175 da CF /1988 (v. ADI 2.299, sob minha relatoria, j. em 23.08.2019).

5. Por todo o exposto, não conheço da ação direta de inconstitucionalidade em relação ao serviço público de abastecimento de água e julgo parcialmente procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei distrital nº 4.632/2011 quanto aos serviços de energia elétrica, telefonia fixa e móvel e internet.

6. É como voto.

Plenário Virtual - minuta de voto - 10/08/2019 08:43